



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0046692-26.2013.815.2001.

ORIGEM: 15ª Vara Cível da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Antônio Bezerra do Vale.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007).

1ª EMBARGADA: Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras.

ADVOGADO: João Eduardo Soares Donato (OAB/PE 29.291).

2ª EMBARGADA: Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS.

ADVOGADOS: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/PB 20.283-A) e Hugo Filardi Pereira (OAB/PE 1.151-A).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Não de ser rejeitados os embargos de declaração que instauram nova discussão a respeito de matéria coerentemente decidida pelo *Decisum* embargado.

2. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0046692-26.2013.815.2001**, em que figuram como Embargante Antônio Bezerra do Vale e como Embargadas a Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS e a Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios**.

VOTO.

Antônio Bezerra do Vale opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 459/461v, proferido nos autos da Ação de Revisão de Benefício Complementar ajuizada em desfavor da **Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras** e da **Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS**, que negou provimento à Apelação por ele interposta, mantendo a Sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da Petrobras e, no mérito, julgou improcedente o pedido de condenação ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas da suplementação de aposentadoria por ele percebida tendo por base os índices de atualização da Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR nos anos 2007 e 2008.

Em suas razões, f. 463/467v, limitou-se a repisar as questões arguidas na Apelação no tocante à legitimidade da Petrobras para figurar no polo passivo da lide; à violação ao no art. 41, do Regulamento da PETROS vigente na época da

concessão do benefício, causada pela falta de extensão dos índices da RMNR, adimplida aos ativos em decorrência do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos – PCAC/2007; à falta de consentimento para a alteração do Regulamento da PETROS que desvinculou os benefícios suplementares da remuneração dos empregados ativos da Petrobras; e à contribuição dos inativos para a criação da fonte de custeio necessária ao pagamento do reajuste pleiteado.

Requeru o acolhimento dos Aclaratórios, com atribuição de efeitos infringentes e prequestionatórios.

A Petrobras e a PETROS apresentaram Contrarrazões, f. 471/475 e f. 478/482, sustentando que o Embargante pretende rediscutir o mérito da causa.

É o Relatório.

O Acórdão embargado concluiu que somente o ente previdenciário privado deve responder às Demandas em que se discute a revisão de benefício complementar; que a Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR não se trata de reajuste salarial ou de progressão funcional, mas de vantagem pecuniária dirigida ao empregado da ativa em razão do lugar onde exerce suas atividades, do nível do cargo e do regime de trabalho; que, por não possuir natureza jurídica de reajuste salarial, a complementação da RMNR não autoriza o emprego do art. 41, do Regulamento da PETROS; e que o referido dispositivo não assegura o direito de paridade entre ativos e inativos, limitando-se a exigir que os reajustes dos benefícios complementares dos inativos ocorreriam no mesmo período das atualizações de remuneração dos ativos.

Ilustrativamente, colaciono o seguinte excerto:

O Superior Tribunal de Justiça, após decidir pela afetação da questão relativa à possibilidade da Patrocinadora responder solidariamente com a Entidade de Previdência Privada nas demandas envolvendo revisão de benefício complementar (REsp 1.370.191/RJ), tem adotado entendimento no sentido de que somente o ente previdenciário é quem deve compor o polo passivo da Ação, pois será o patrimônio dele que será afetado caso o benefício seja revisado, pelo que deve ser mantido o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da empresa mantenedora (Petrobras).

O Apelante, ex-empregado da Petrobras, pretende a suplementação da aposentadoria, percebida desde março de 1995, pelos valores correspondentes aos índices de atualização da Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR prevista no Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC/07, nos anos de 2007 e 2008, ao argumento de que a conduta das Rés de não estendê-los aos inativos e pensionistas infringe o artigo 41, do Regulamento da Petros, vigente à época da concessão da sua aposentadoria.

A Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, instituída inicialmente em Acordo Coletivo de Trabalho, leva em conta o conceito de remuneração regional a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobras atua e estabelece um valor mínimo por nível e região, de forma a equalizar as parcelas remuneratórias a serem percebidas pelos empregados, visando ao aperfeiçoamento do princípio constitucional da isonomia material.

A RMNR não se trata, dessa forma, de reajuste salarial ou de progressão funcional,

mas de limite remuneratório mínimo que cabe ao empregado de acordo com a região em que atua, o nível salarial do seu cargo ou função ou o regime de trabalho a que está submetido, ocasionando o direito à percepção de complementação caso a soma das parcelas remuneratórias fique abaixo do montante mínimo correspondente.

Por não possuir natureza jurídica de reajuste salarial, a complementação da RMNR não autoriza o emprego do art. 41, do Regulamento da PETROS, e, ainda que esse dispositivo fosse aplicável ao caso vertente, não asseguraria o direito de paridade entre ativos e inativos, porquanto se limita a exigir que os reajustes dos benefícios complementares dos inativos ocorreriam no mesmo período das atualizações de remuneração dos ativos.

O Superior Tribunal de Justiça, aliás, firmou o entendimento em Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/73, com fulcro no art. 3º, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 108/014, de que, em se tratando de benefício complementar de previdência privada, não são extensíveis aos inativos as vantagens pecuniárias concedidas aos ativos, diante da falta da respectiva fonte prévia de custeio, posicionamento também externado pelos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça.

Considerando, portanto, que a RMNR não ocasiona reajuste salarial, mas vantagem pecuniária dirigida ao empregado da ativa em razão do lugar, do nível do cargo e do regime de trabalho, o Recorrente não faz jus ao recebimento dos seus índices de atualização.

Pretende o Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal¹.

No que diz respeito ao prequestionamento, embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com tal propósito, é necessária a configuração de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal, o que não ocorreu na hipótese vertente².

1 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

2 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Estando o acórdão recorrido absolutamente alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica, na oposição de embargos declaratórios, o propósito manifesto de prequestionar questão federal, circunstância que afasta a incidência da Súmula 98/STJ. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no AREsp 590.582/MS, Rel. Ministro

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

